

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2003**

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100 de 22 de dezembro de 1999. Item 96 da Lista de Serviços (Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.)”

**Autor:** Deputado NELSON BORNIER

**Relator:** Deputado EDUARDO PAES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2003, de autoria do Deputado Nelson Bornier, pretende instituir instrumentos de controle do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência municipal.

Para tanto, a proposição pretende alterar o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, determinando que, nos municípios onde estão estabelecidas agências, escritórios, sucursais ou filiais das instituições financeiras, haja a obrigatoriedade de um controle fidedigno mensal, à disposição do fisco municipal local, com dados que possibilitem a verificação da incidência tributária.

O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, onde se julgou não caber pronunciamento acerca de sua adequação financeira e orçamentária, tendo, no mérito, sido rejeitado.

Ora vêm os autos ao escrutínio deste Colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em exame. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer deste órgão técnico na apreciação de matérias de sua competência.

No exame da proposição vemos que foram observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 24, I e §1º, da Constituição), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48, I, da Constituição), e à iniciativa legislativa (art. 61, da Constituição).

Observe-se, quanto aos aspectos da harmonia do sistema legal e da técnica legislativa, que, durante a tramitação do Projeto, foi aprovada a Lei Complementar nº 116, de 2003, que regulamentou totalmente a matéria relativa ao ISS, anteriormente regida pelo Decreto-lei nº 406, de 1968. O parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação apresentou Substitutivo ao Projeto original, adequando-o às referências da nova Lei. Embora tal Substitutivo tenha sido rejeitado na Comissão de mérito, em conjunto com a Proposição original, nele estão sanadas as deficiências devidas à alteração legal.

Em razão do exposto voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 45, de 2003, na forma do Substitutivo do voto em separado proferido pelo Relator original, Deputado Carlos Willian, na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDUARDO PAES

Relator